



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Sindicato dos Empregados no Comércio de Osasco e Região
Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos
Siderúrgicos
2012/2013



SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OSASCO E REGIÃO - SECOR

SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2012/2013

Pelo presente instrumento, de um lado o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OSASCO E REGIAO**, devidamente registrado no Ministério do Trabalho e Emprego através do processo DNT 323.282/75, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 48.592.240-0001-59 e com base nos municípios de Osasco, Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Taboão da Serra e Embu das Artes, com sede na Rua João Antonio B. Coutinho 118, Centro, CEP 06013-050, Osasco, SP, neste ato representado por seu Presidente, Sr. José Pereira da Silva Neto, inscrito no CPF/MF sob nº. 014.037.848-09 e assistido pelo advogado Paulo Cesar Flaminio, inscrito na OAB/SP sob nº. 94.266, conforme procurações anexas, nos termos da Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 29/07/2012, de outro lado o **SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERURGICOS**, entidade patronal inscrita no CNPJ sob nº 59.842.294/0001-41, com registro sindical no Ministério do Trabalho sob o nº 24000003146/90-96, com base territorial NACIONAL, estabelecido e com sede na Rua Silva Bueno, 1660, 1º andar, Conjunto 107, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04208-001, neste ato representado por seu Presidente, Sr. **CARLOS JORGE LOUREIRO**, CPF n. 037.018.918-34 e assistido por ser advogado e Procurador, Dr. **CARLOS DE FREITAS NIEUWENHOFF**, inscrito na OAB/SP sob nº 141.658 e CPF n. 530.733.478-87, conforme procuração anexa, nos termos da assembleia geral extraordinária realizada em 21/02/2011, celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE: As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de setembro de 2012 a 31 de agosto de 2013 e a data-base da categoria em 1º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA: A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos COMERCIÁRIOS, com abrangência territorial nas cidades de Osasco, Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Taboão da Serra e Embu das Artes, Estado de São Paulo.

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS DE ADMISSÃO: Ficam estipulados a partir de 01.09.2012, para os empregados da categoria e desde que cumprida integralmente a jornada legal de trabalho, os seguintes salários de admissão:

- a) empregados em geral R\$ 943,00 (novecentos e quarenta e três reais)
- b) office-boy, faxineira, copeiro e ajudantes em geral: R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais)



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Sindicato dos Empregados no Comércio de Osasco e Região
Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos
Siderúrgicos
2012/2013

Sindisider

Parágrafo 1º - Aos valores fixados nesta cláusula não serão incorporados abonos ou antecipações decorrentes de eventual legislação superveniente.

CLÁUSULA QUARTA – REAJUSTE SALARIAL: Os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos serão reajustados a partir de 01 de setembro de 2012, data-base da categoria profissional, mediante aplicação do percentual de 7,5% (sete vírgula cinco por cento), incidente sobre os salários já reajustados em 01 de setembro de 2011.

CLÁUSULA QUINTA - EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA BASE: O reajuste salarial será proporcional e incidirá sobre o salário de admissão, conforme tabela abaixo:

Admitidos no Período de:	Multiplicar o Salário de Admissão por:
Até 15/09/2011	1,0750
De 16/09/2011 a 15/09/2011	1,0685
De 16/10/2011 a 15/11/2011	1,0621
De 16/11/2011 a 15/12/2011	1,0557
De 16/12/2011 a 15/01/2012	1,0494
De 16/01/2012 a 15/02/2012	1,0431
De 16/02/2012 a 15/03/2012	1,0368
De 16/03/2012 a 15/04/2012	1,0306
De 16/04/2012 a 15/05/2012	1,0244
De 16/05/2012 a 15/06/2012	1,0182
De 16/06/2012 a 15/07/2012	1,0121
De 16/07/2012 a 15/08/2012	1,0060
A partir de 16/09/2012	1,0000

§1º: As diferenças salariais referentes aos meses de setembro/2012 a fevereiro de 2013, decorrente do percentual ajustado, inclusive dia do comerciário, serão acrescidas ao pagamento dos salários do mês de março de 2013.

§2º: Os encargos de natureza previdenciária, tributária e trabalhista, decorrentes da eventual diferença mencionada no §1º, serão deduzidos e recolhidos juntamente com aqueles relativos ao mês de março de 2013, a partir dos quais os valores passarão a ser devido.

CLÁUSULA SEXTA - APRENDIZES: Os aprendizes, que tenham completado curso de aprendizagem entre 01 de setembro de 2011 até 31 de agosto de 2012, terão os reajustes das cláusulas anteriores calculados sobre o salário percebido no dia imediato ao do término do curso, observada a tabela de proporcionalidade prevista na cláusula denominada "empregados admitidos após 01 de setembro de 2011" e as demais constantes desta Convenção.



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Sindicato dos Empregados no Comércio de Osasco e Região
Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos
Siderúrgicos
2012/2013

Sindisider

CLÁUSULA SÉTIMA - REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL DOS COMMISSIONISTAS: A remuneração do repouso semanal dos comissionistas será calculada tomando-se por base o total das comissões auferidas durante o mês, dividido por 25 (vinte e cinco) e multiplicado o valor encontrado pelos domingos e feriados a que fizerem jus, atendido o disposto no art. 6º, da Lei nº 605/49.

CLÁUSULA OITAVA – COMPENSAÇÃO: Nos reajustamentos previstos nas cláusulas “reajustamento” e “empregados admitidos após 01 setembro de 2011” serão compensados, automaticamente, todos os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos e compulsórios, concedidos pela empresa no período compreendido entre 01/09/11 a 31/08/12, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.

CLÁUSULA NONA - GARANTIA DO COMMISSIONISTA: Aos empregados remunerados exclusivamente à base de comissões percentuais pré-ajustadas sobre as vendas (comissionistas puros), fica assegurada a garantia de uma remuneração mínima de R\$ 1.098,00 (um mil e noventa e oito reais), nela incluído o descanso semanal remunerado, e que somente prevalecerá no caso das comissões auferidas em cada mês não atingirem a valor da garantia.

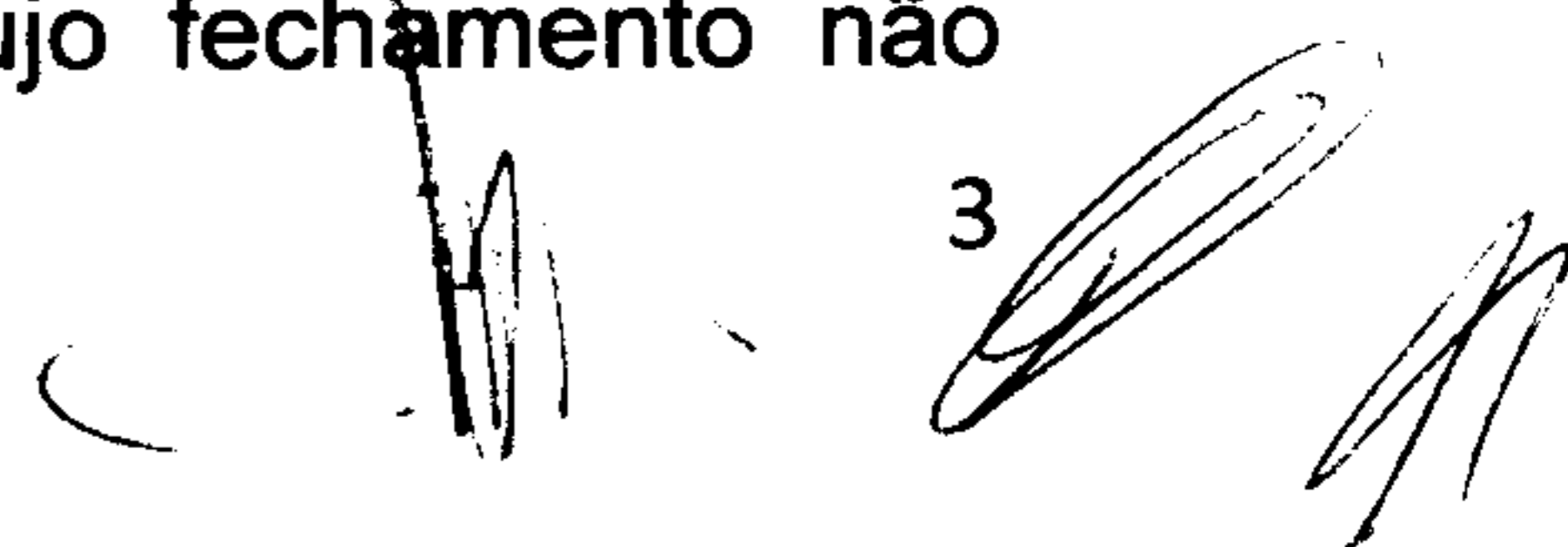
Parágrafo único: Ao valor fixado nesta cláusula não serão incorporados abonos ou antecipações decorrentes de eventual legislação superveniente.

CLÁUSULA DÉCIMA - NÃO INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULAS COMO DIREITO ADQUIRIDO: As garantias previstas nas cláusulas “indenização de quebra de caixa”, “salários de admissão” e “garantia do comissionista”, não se constituirão, sob qualquer hipótese, em salários fixos ou parte fixa dos salários, não estando sujeitas aos reajustes previstos nas cláusulas “reajustamento” e “empregados admitidos após 01 setembro de 2011”.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – MICROEMPRESAS: Os empregados de microempresas, nos termos das Leis nºs. 9.317/96 e 9.841/99 terão garantido a percentual de 95% (noventa e cinco por cento) dos valores constantes da cláusula “indenização de quebra de caixa”, “salários de admissão” e “garantia do comissionista”, respectivamente, de indenização de:

- 1) indenização de quebra-de-caixa: R\$ 46,00 (quarenta e seis reais)
- 2) salários de admissão
 - a) empregados em geral: R\$ 896,00 (oitocentos e noventa e seis reais)
 - b) office-boy, faxineira, copeiro e ajudantes em geral : R\$ 703,00 (setecentos e três reais)
 - c) garantia do comissionista : R\$ 1.043,00 (hum mil e quarenta e três reais)

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PRAZO DE PAGAMENTO DAS COMISSÕES: As comissões apuradas sobre vendas, cujo fechamento não


3



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Sindicato dos Empregados no Comércio de Osasco e Região
Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos
Siderúrgicos
2012/2013

Sindisider

poderá ocorrer antes de dia 23 (vinte e três), deverão ser pagas até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do fechamento do mês a que corresponderem.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS DOS COMISSIONISTAS: O acréscimo salarial de horas extras, em se tratando de comissões, será calculado tomando-se por base o valor da média horária das comissões auferidas nos 6 (seis) meses antecedentes, sobre o qual se aplicará o correspondente percentual de acréscimo, multiplicando-se o resultado pelo número de horas extras remuneráveis, em conformidade com o disposto na cláusula "garantia da média de comissões".

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO: As empresas se obrigam ao pagamento do adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, desde que requerido por ocasião do Aviso de Férias.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO: - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE): As empresas concederão, a todos os empregados, até o 15º dia após o pagamento, adiantamento não inferior a 40% (quarenta por cento) do salário nominal.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO: Os descontos efetuados nas verbas salariais e/ou indenizatórias do empregado, desde que por ele autorizados por escrito, serão válidos de pleno direito.

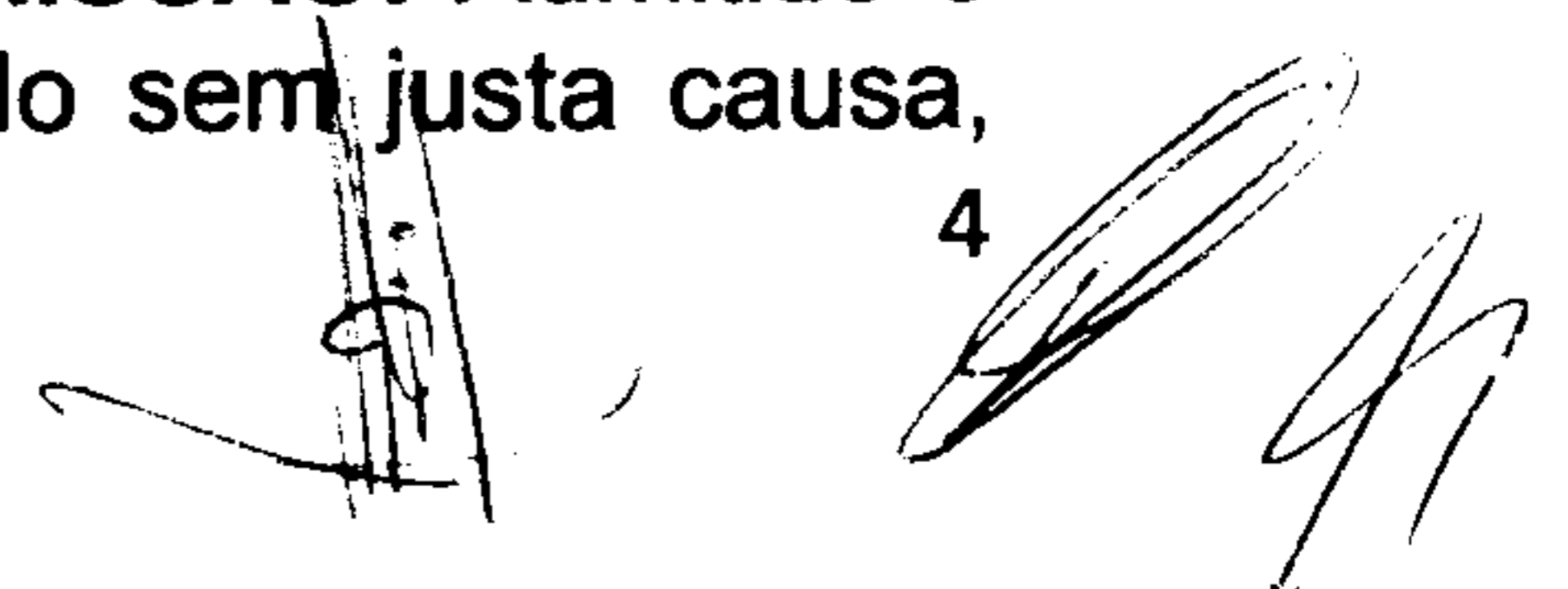
Parágrafo Único - Os descontos objeto desta cláusula compreendem os previstos no artigo 462 da CLT e os referentes a seguro de vida em grupo, assistência médica e/ou odontológica, seguro saúde, mensalidades de grêmios associativos ou recreativos dos empregados, cooperativas de crédito mútuo e de consumo, desde que o objeto dos descontos tenha direta ou indiretamente beneficiado o empregado e/ou seus dependentes.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - IRREDUTIBILIDADE DAS COMISSÕES: As empresas não poderão reduzir ou alterar os percentuais de comissões ou outras vantagens.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - GARANTIA DA MÉDIA DE COMISSÕES: Na transferência de local de trabalho ou função, bem como nas mudanças de produtos da empresa ou na falta de reposição do estoque, a empresa garantirá a média dos últimos 6 (seis) meses corrigidos mês a mês.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - GESTANTE COMISSIONISTA - REMUNERAÇÃO MÉDIA: A empregada gestante que perceber salário a base de comissões ou fixo acrescido de comissões fará jus à correção da média apurada quando de seu afastamento, fazendo-se sobre essa média nova correção por ocasião de eventual reajuste coletivo, enquanto permanecer afastada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA NA ADMISSÃO: Admitido o empregado para a função de outro empregado dispensado sem justa causa,


4



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Sindicato dos Empregados no Comércio de Osasco e Região
Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos
Siderúrgicos
2012/2013

Sindisider

salvo se exercendo cargo de confiança, será assegurado àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DIA DO COMERCIÁRIO: Em homenagem ao Dia do Comerciário em 30 de outubro, será concedida a todos os empregados do comércio que trabalharem no mês de outubro de 2012, uma indenização correspondente a 01 (um) ou 02 (dois) dias da sua remuneração mensal, auferida no mês, a ser paga juntamente com o pagamento mensal de dezembro de 2012, conforme proporção abaixo:

- a) até 90 (noventa) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado não faz jus ao benefício;
- b) de 91 (noventa e um) dias até 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 1 (um) dia;
- c) acima de 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 2 (dois) dias.

Parágrafo Único: O cálculo dos dias devidos aos comissionistas será feito com base no disposto na cláusula 37ª.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS: As horas extras diárias serão remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento), incidindo o percentual sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Único - Quando as horas extras diárias forem eventualmente superiores a 2 (duas), somente nos termos do art. 61 da CLT, a empresa deverá fornecer refeição comercial ao empregado que as cumprir.

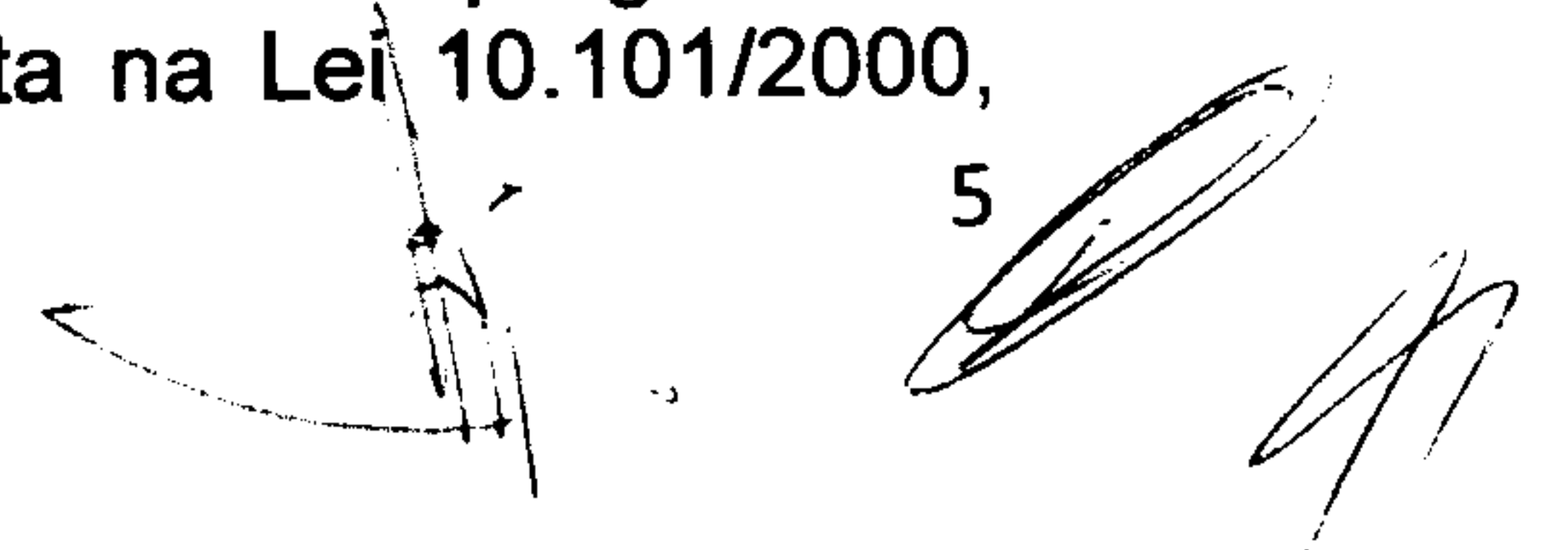
CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - TRABALHO NOTURNO – ADICIONAL: O trabalho prestado pelo empregado em horário noturno, assim definido na legislação laboral, será acrescido de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - INDENIZAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA: O empregado que exercer a função de caixa terá direito à indenização por "quebra-de-caixa" mensal, no valor de R\$ 49,00 (quarenta e nove reais), a partir de 01 de setembro de 2012.

§1º: A conferência dos valores do caixa será sempre realizada na presença do respectivo operador e, se houver impedimento por parte da empresa, ficará aquele isento de qualquer responsabilidade.

§2º: As empresas que não descontam de seus empregados as eventuais diferenças de caixa, não estão sujeitas ao pagamento da indenização por "quebra-de-caixa" prevista no *caput* desta cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS OU RESULTADOS: As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho que, na medida de suas possibilidades e critério de administração, desejarem negociar com seus empregados a participação nos lucros ou resultados, na forma prevista na Lei 10.101/2000,


5



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Sindicato dos Empregados no Comércio de Osasco e Região
Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos
Siderúrgicos
2012/2013

Sindisider

deverão valer-se da assessoria de suas respectivas entidades sindicais, que constituirão comissão intersindical para oferecer orientação e apoio na implantação do programa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CESTA BÁSICA: As empresas que possuam em seus quadros mais de 50 (cinquenta) trabalhadores fornecerão a eles uma cesta básica ou vale alimentação no valor mínimo mensal de R\$ 70,00 (setenta reais).

Parágrafo Único: Esse benefício não integrará para qualquer efeito a remuneração, nem constituirá em base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - REMUNERAÇÃO DOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO DOENÇA: A remuneração dos primeiros 15 (quinze) dias do auxílio doença dos comissionistas será calculada pela média das comissões auferidas nos 6 (seis) meses imediatamente anteriores ao mês em que deve ser efetuado o pagamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - INDENIZAÇÃO POR MORTE: Se o empregado que vier a falecer em virtude de acidente ou morte natural, será devida indenização ao seu dependente legal, equivalente a um salário de ingresso, respectivo de sua categoria, conforme cláusula "salário de admissão" letra 'a' da presente Convenção.

Parágrafo Único: As empresas que mantiverem seguro de vida em grupo, cujo valor do sinistro seja superior ao benefício constante do "caput", sem ônus para os empregados, ficam excluídos do cumprimento desta cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - RESCISÃO CONTRATUAL – DESPESAS: As empresas ficam obrigadas a fornecer refeição e transporte aos empregados, que forem chamados para homologação da rescisão contratual fora da cidade onde prestavam seus serviços.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – INDENIZAÇÃO ESPECIAL POR IDADE: Aos empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e mais de 05 (cinco) anos de contrato de trabalho na mesma empresa, dispensados sem justa causa, o aviso prévio indenizado será de 45 (quarenta e cinco) dias.

§1º: Em se tratando de aviso prévio trabalhado, o empregado cumprirá 30 (trinta) dias, recebendo em pecúnia a indenização dos 15 (quinze) dias restantes, que não serão computados para efeito de tempo de serviço, 13º salário, férias e outras incidências.

§2º - Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar as condições do aviso prévio, esta cláusula ficará sem efeito.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DO AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL:
Em observância à Lei nº 12.506, de 11 de outubro de 2011, publicada no DOU



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Sindicato dos Empregados no Comércio de Osasco e Região
Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos
Siderúrgicos
2012/2013

Sindisider

de 14 de outubro de 2011, ficam definidas as seguintes regras para a concessão do Aviso Prévio Proporcional:

a) O direito ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviço somente é assegurado nas rescisões de contrato de trabalho ocorridas a partir da publicação da Lei 12.506, de 11 de outubro de 2011;

b) O empregado demitido sem justa causa fará jus ao acréscimo de 3 (três) dias para cada ano completo de serviço prestado na mesma empresa, até o limite máximo de 90 (noventa) dias, respeitada a seguinte proporcionalidade:

TEMPO DE SERVIÇO (ANOS COMPLETOS)	AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL (DIAS)
0	30
1	33
2	36
3	39
4	42
5	45
6	48
7	51
8	54
9	57
10	60
11	63
12	66
13	69
14	72
15	75
16	78
17	81
18	84
19	87
20	90

c) em se tratando de aviso prévio trabalhado, os dias excedentes de 30 (trinta) serão pagos a título de indenização, respeitadas a projeção e as incidências do décimo terceiro salário, férias e FGTS, bem como a integração do tempo de serviço para todos os efeitos;

d) recaindo o término do aviso prévio proporcional nos trinta dias que antecedem a data base, faz jus o empregado dispensado à indenização prevista na Lei 7.238/84.

e) ocorrendo a dispensa após a data base, considerando-se a projeção do aviso prévio, de acordo com a Súmula 182 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), o empregado somente fará jus à percepção da diferença decorrente da aplicação do novo percentual de correção salarial.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Sindicato dos Empregados no Comércio de Osasco e Região
Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos
Siderúrgicos
2012/2013

Sindisider

CONTRATUAL DURANTE O AVISO – PRÉVIO: Durante o prazo de aviso prévio, dado por qualquer das partes, salvo o caso de reversão ao cargo efetivo por exercentes de cargo de confiança, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO: Fica dispensado do cumprimento do aviso prévio o empregado que comprovar a obtenção de novo emprego.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA: Fica vedada a celebração de contrato de experiência quando o empregado for readmitido para o exercício da mesma função na empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – TAREFEIROS: A presente Convenção se aplica aos tarefeiros, cuja remuneração consista em importância fixa, paga por unidade de tarefa, observadas as demais cláusulas desta Convenção.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES NO CÁLCULO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS: O cálculo da remuneração das férias, do aviso prévio e do 13º salário dos comissionistas, inclusive na rescisão contratual, terá como base a média das remunerações dos 6 (seis) últimos meses anteriores ao mês de pagamento, devidamente corrigidos pelo INPC/IBGE.

Parágrafo Único: Para a integração das comissões no cálculo do 13º salário será adotada a média comissional de julho a dezembro, podendo a diferença, após computada a parcela correspondente às comissões de dezembro, ser paga até 5º (quinto) dia útil do mês de janeiro.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - COMMISSIONISTAS- ANOTAÇÕES: Sem prejuízo das anotações previstas na legislação laboral vigente, ficam as empresas obrigadas a anotar na CTPS dos empregados comissionistas o percentual de comissões, bem como sobre que valor incide referido percentual.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – ISONOMIA: As entidades subscritoras dessa convenção coletiva de trabalho reconhecem e incentivam a igualdade de oportunidades para todos no acesso à relação de emprego, ou sua manutenção, independente de sexo, origem, raça, cor, estado civil ou situação familiar.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ESTABILIDADE DO EMPREGO EM IDADE DE PRESTAR O SERVIÇO MILITAR: Fica assegurada estabilidade provisória ao empregado em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir do alistamento compulsório, desde que realizado no primeiro semestre em que o empregado complete 18 anos, até 60 (sessenta) dias após o término do serviço militar obrigatório ou da dispensa de incorporação, o que primeiro ocorrer.

Parágrafo Único: Estão excluídos os refratários, omissos, desertores e facultativos.



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Sindicato dos Empregados no Comércio de Osasco e Região
Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos
Siderúrgicos
2012/2013

Sindisider

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO ACIDENTADO: Ao empregado afastado por acidente de trabalho e desde que incapacitado para exercer sua função anterior e sem condições de exercer outra compatível com seu estado físico, fica concedida, nas licenças acima de 15 (quinze) dias, e a partir da alta previdenciária, garantia de emprego e salário por período igual ao do afastamento até o limite de um ano.

Parágrafo Único: Não se aplica a presente concessão aos casos de contrato por prazo determinado, inclusive de experiência, rescisão por justa causa, acordo entre as partes ou pedido de demissão e desde que o empregado não se encontre em cumprimento de aviso prévio.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - INTERVALO PARA AMAMENTAÇÃO: As funcionárias mães com filhos menores de 1 (um) ano terão direito a 2 (dois) intervalos de 30 (trinta) minutos por dia, para amamentação e cuidado dos filhos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA DE EMPREGO AO FUTURO APOSENTADO: Fica assegurado aos empregados em vias de aposentadoria, nos prazos mínimos legais, de conformidade com o previsto no art. 188 do Decreto nº 3048/99, garantia de emprego, como segue:

TEMPO DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA	PERÍODO DE ESTABILIDADE
20 anos ou mais	2 anos
10 anos ou mais	1 ano
5 anos ou mais	6 meses

§1º - Para a concessão das garantias acima, o(a) empregado(a) deverá apresentar o extrato de informações previdenciárias do INSS, nos termos do art. 130 do Decreto nº 3048/99, que ateste, respectivamente, os períodos de 2 anos, 1 ano ou 6 meses restantes para implementação do benefício. A contagem da estabilidade inicia-se a partir da apresentação dos comprovantes pelo empregado, limitada ao tempo que faltar para aposentar-se.

§2º - A concessão prevista nesta cláusula ocorrerá uma única vez, podendo a obrigação ser substituída por indenização correspondente aos salários do período não cumprido ou não implementado da garantia, não se aplicando nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa e dispensa por justa causa ou pedido de demissão.

§3º - O empregado que deixar de pleitear a aposentadoria na data em que a ela fizer jus, perderá a garantia de emprego e/ou indenização correspondente, previstas no parágrafo anterior.

§4º - Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar às condições para aposentadoria em vigor, esta cláusula ficará sem efeito.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - GARANTIA DE EMPREGO À

9



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Sindicato dos Empregados no Comércio de Osasco e Região
Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos
Siderúrgicos
2012/2013

Sindisider

GESTANTE: Fica assegurado o emprego à gestante, desde a confirmação da gravidez até 75 (setenta e cinco) dias após o término da licença maternidade, salvo as hipóteses de dispensa por justa causa e pedido de demissão.

Parágrafo Único - A garantia prevista nesta cláusula poderá ser substituída por indenização correspondente aos salários ainda não implementados do período da garantia.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO EMPREGADO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA: Ao comerciário que retorna ao trabalho em razão de afastamento por doença, fica assegurada a manutenção de seu contrato de trabalho pelo período de 30 (trinta) dias, a partir da alta previdenciária, facultada à empresa a conversão da garantia em indenização, sendo esta acrescida do equivalente às incidências sobre férias integrais e proporcionais sempre acrescidas do terço constitucional, décimo-terceiro salário integral e proporcional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - GARANTIA DE EMPREGO APÓS O RETORNO DAS FÉRIAS: O empregado que retornar de férias não poderá ser dispensado antes de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia de trabalho, facultada à empresa a conversão da garantia em indenização, sendo esta acrescida do equivalente às incidências sobre férias integrais e proporcionais sempre acrescidas do terço constitucional, décimo-terceiro salário integral e proporcional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO:

A compensação da duração diária de trabalho, atendidos os preceitos legais, fica permitida, atendidas as seguintes regras:

a) manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor pelo seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo, no qual conste o horário normal de trabalho e o período compensável das horas excedentes;

b) não estarão sujeitas a acréscimo salarial as horas suplementares trabalhadas, limitadas a 2 (duas) horas por dia, desde que compensadas dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data-base, ficando vedado o acúmulo individual de saldo de horas extras superior a 100 (cem) horas, nesse mesmo período.

b.1) Fica assegurada a possibilidade de transferência para o quadrimestre posterior, do saldo máximo positivo ou negativo de até 20 (vinte) horas, desde que essas horas sejam compensadas em até 30 dias;

c) O saldo de horas suplementares não compensado até o dia 31 de agosto de 2011 deverá ser liquidado em até 120 (cento e vinte dias) dias a contar de 01 de setembro de 2011;

d) as horas extras trabalhadas, não compensadas no prazo acima previsto, ficarão sujeitas à incidência do adicional legal de 60% (sessenta por cento), sobre o valor da hora normal, conforme previsto na cláusula 15 deste



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Sindicato dos Empregados no Comércio de Osasco e Região
Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos
Siderúrgicos
2012/2013



instrumento;

e) as regras constantes desta cláusula serão aplicáveis, no caso do menor, ao trabalho em horário diurno, isto é, até as 22h00min (vinte e duas) horas, obedecido, porém, o disposto no inciso I do artigo 413 da CLT;

f) para o controle das horas extras e respectivas compensações, ficam os empregadores obrigados a fornecer aos empregados, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao trabalhado, comprovantes individualizados onde conste o montante das horas extras laboradas no mês; o saldo eventualmente existente para compensação e o prazo limite para tal;

g) na rescisão contratual, quando da apuração final da compensação de horário, fica vedado descontar do empregado o valor equivalente às eventuais horas não trabalhadas;

h) a ausência de acordo individual, o descumprimento habitual do limite diário de horas trabalhadas e a falta do fornecimento do comprovante previstos respectivamente nas alíneas "a", "b" e "e" desta cláusula, implicará na suspensão do direito à compensação de horas;

i) a suspensão do direito à compensação prevista na alínea "h" obrigará os sindicatos convenentes, em conjunto, à convocação da empresa objetivando a regularização da situação sob pena da proibição da utilização do sistema de compensação até final vigência desta norma, sem prejuízo das demais penalidades legais.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - ABONO DE FALTA À MÃE COMERCIÁRIA: A comerciária que deixar de comparecer ao serviço para atender enfermidade de seus filhos, menores de 14 (catorze) anos, ou inválidos ou incapazes, comprovada nos termos da cláusula "atestados médicos e odontológicos", terá suas faltas abonadas até o limite máximo de 15 (quinze) dias, durante o período de vigência da presente convenção.

Parágrafo Único: O direito previsto no caput será extensivo ao pai comerciário, desde que seja ele o único responsável legal pelos filhos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ABONO DE FALTA AO COMERCIÁRIO ESTUDANTE: O empregado estudante que deixar de comparecer ao serviço para prestar exames finais que coincidam com o horário de trabalho ou, no caso de vestibular, este limitado a 2 (dois) por ano, terá suas faltas abonadas desde que, em ambas as hipóteses, haja comunicação prévia às empresas com antecedência de 5 (cinco) dias e comprovação posterior.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS: O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário:

a) Até 3 (três) dias consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge ou companheiro(a), ou respectivos pais ou filhos.

b) Até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento de sogro(a), genro ou nora.

c) Até 5 (cinco) dias consecutivos, em caso de casamento.



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Sindicato dos Empregados no Comércio de Osasco e Região
Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos
Siderúrgicos
2012/2013



d) Até 5(cinco) dias consecutivos para o homem, em caso de nascimento de filho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA – TRABALHO AOS DOMINGOS:

Na forma do Decreto nº 99.467, de 20.08.90, c/c a Lei 605/49, artigo 6º da Lei 10.101, de 19.12.2000 e demais disposições legais aplicáveis, o trabalho aos domingos, para as empresas filiadas ao Sindisider, rege-se pelas seguintes disposições:

a) as empresas somente poderão contar com o trabalho de seus empregados que optarem em fazê-lo, assegurado, o cumprimento da legislação vigente referente à jornada de trabalho;

b) trabalho em domingos alternados, ou seja, a um domingo trabalhado segue-se o outro, necessariamente, de concessão do Descanso Semanal Remunerado (DSR), ou seja, de descanso;

c) convencionam as partes que para cada domingo trabalhado, sem prejuízo das demais vantagens previstas neste instrumento, fará jus o trabalhador a um dia de folga compensatória na semana seguinte ao domingo laborado.

d) concessão, nos domingos trabalhados, do vale transporte de ida e volta do empregado, sem nenhum ônus ou desconto para o mesmo;

e) as empresas que têm cozinha e refeitórios próprios, e fornecem refeições, nos termos do PAT, fornecerão alimentação nesses dias ou, fora dessas situações, fornecerão documento refeição ou indenização em dinheiro, no valor de R\$ 11,00 (onze reais), para jornada de até 5 (cinco) horas e acima disso o valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), sem custos aos que trabalharem nesses dias, vedada a concessão de “marmitex”

f) o trabalho excedente da jornada diária ensejará hora extra remunerada com adicional de 100%, vedada a inclusão de horas extras no banco de horas;

g) o pagamento no domingo será remunerado como dia normal de trabalho;

h) o disposto nesta cláusula não desobriga as empresas a satisfazer as demais exigências dos poderes públicos em relação à abertura de seu estabelecimento.

i) o descumprimento de qualquer disposição desta cláusula ensejará para a empresa infratora a multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por empregado, revertido a seu favor.

j) serão nulos de pleno direito, não tendo eficácia ou validade, acordos celebrados em limites inferiores aos ora estabelecidos, indispensável, mesmo em ajustes com maiores concessões aos empregados, a assistência conjunta das entidades sindicais convenientes.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA ESPECIAL DE 12X36 HORAS: Faculta-se às empresas a adoção do sistema de trabalho denominado “Jornada Especial”, com 12 (doze) horas efetivas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de repouso, para o serviço de vigia/vigilante.

12



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Sindicato dos Empregados no Comércio de Osasco e Região
Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos
Siderúrgicos
2012/2013

Sindisider

Parágrafo Único: Para os que trabalham sob a denominada “Jornada Especial”, as 12 (doze) horas serão entendidas como normais, sem incidência de adicional referido na cláusula 23ª, ficando esclarecido igualmente não existir horas extras no caso de serem ultrapassadas as 44 (quarenta e quatro) horas semanais, desde que o excesso de horas seja compensado na semana seguinte, o que é próprio desta “Jornada Especial”.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - INÍCIO DAS FÉRIAS: O início das férias não poderá coincidir com sábado, domingo ou feriado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS EM DEZEMBRO: Na hipótese de férias coletivas no mês de dezembro, recaindo Natal e Ano Novo em dias compreendidos entre segunda e sexta feira, os empregados farão jus ao acréscimo de 2 (dois) dias em suas férias.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - COINCIDÊNCIA DE FÉRIAS COM CASAMENTO: Fica facultado ao empregado gozar as suas férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada a faculdade a não coincidência com o mês de pico de vendas da empresa, por ela estabelecido, e comunicação à empresa com 60 (sessenta) dias de antecedência.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - FÉRIAS PROPORCIONAIS - PEDIDO DE DISPENSA: Os empregados com menos de um ano de serviço na empresa terão direito, no caso de pedido de demissão, à percepção de férias proporcionais.

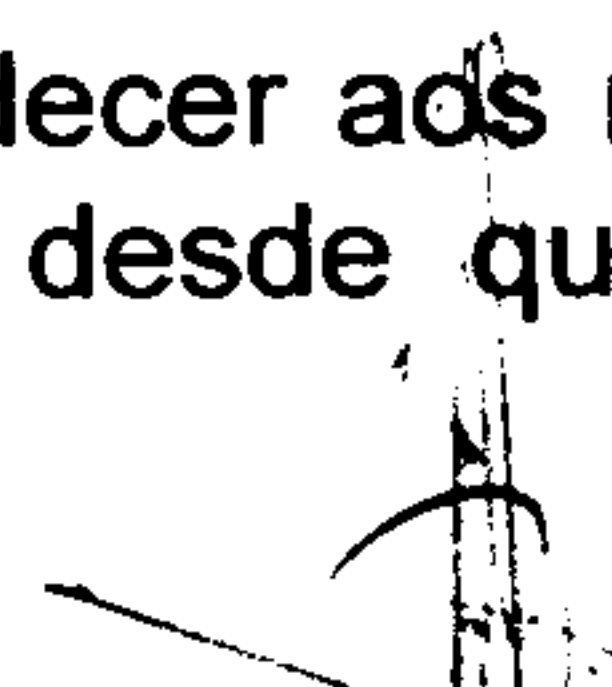
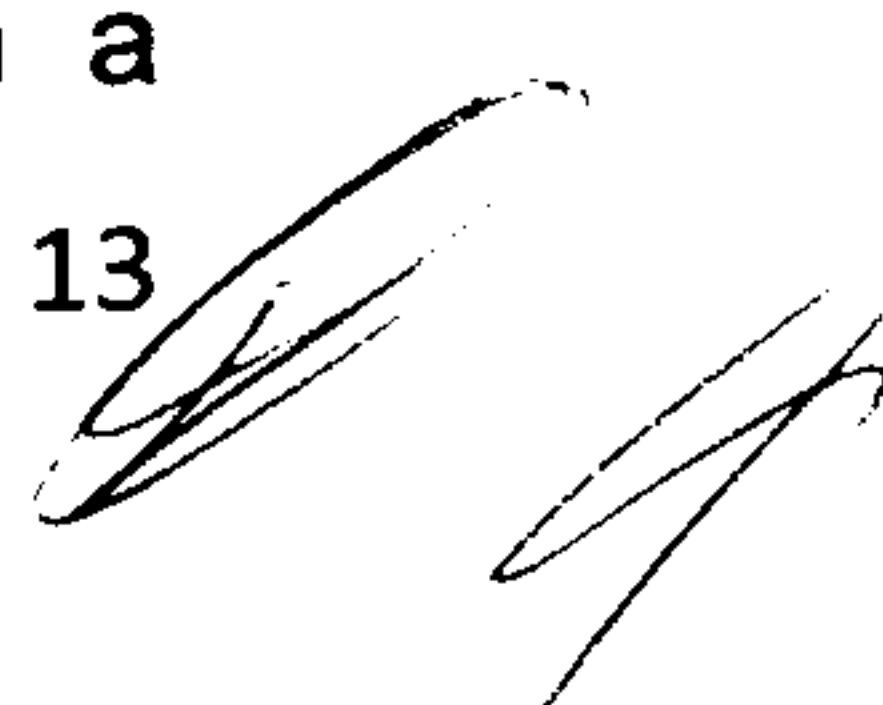
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA – ARMÁRIOS: As empresas fornecerão armários individuais para a guarda dos bens pertencentes a cada funcionário, na forma da Lei.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES: Quando o uso de uniformes, equipamentos de segurança, macacões especiais for exigido pelas empresas, ficam estas obrigadas a fornecê-los gratuitamente aos empregados, salvo injustificado extravio ou mau uso.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS: Serão reconhecidos os atestados e/ou declarações médicos e/ou odontológicos passados por facultativos do sindicato profissional, desde que este mantenha convênio com o INSS, prevalecendo à ordem de prioridade prevista no art. 75, do Decreto 3048/99.

§1º: Atendida a ordem de prioridade estabelecida no artigo 75 do Decreto 3.048/99, e entendimento da Súmula n.º 15 do TST, serão reconhecidos os atestados e/ou declarações, de médicos ou odontólogos, firmados por profissionais habilitados junto ao sindicato profissional ou por médicos e/ou odontólogos dos órgãos da saúde estadual ou municipal, desde que estes mantenham convênio com o órgão oficial competente da Previdência Social ou da Saúde.

§2º: Os atestados médicos e/ou declarações deverão obedecer aos requisitos previstos na Portaria MPAS 3.291/84, deles constando, desde que com a


13 



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Sindicato dos Empregados no Comércio de Osasco e Região
Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos
Siderúrgicos
2012/2013

Sindisider

concordância do empregado, inclusive o diagnóstico codificado, conforme o Código Internacional de Doenças (CID), com apresentação à empresa em até 10 (dez) dias de sua emissão.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA – SINDICALIZAÇÃO - Os diretores e prepostos do Sindicato dos Empregados no Comércio de Osasco e Região - SECOR, terão acesso às empresas, para fins de filiação de associados, desde que sem prejuízo das atividades destes e mediante prévia comunicação.

Parágrafo Único: A empresa que por qualquer motivo, procurar impedir que o empregado se associe ao sindicato, ou exerça os direitos inerentes às condições de sindicalizado, fica sujeita à penalidade prevista na letra "a" do artigo 553 da CLT.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS: As empresas se obrigam a descontar, de cada integrante da categoria profissional beneficiado por este instrumento normativo, em favor do Sindicato dos Empregados no Comércio de Osasco e Região, 5% (cinco por cento), de uma única vez, incidente sobre o salário já reajustado em 1º de setembro de 2012, a título de contribuição assistencial, observado o limite para desconto de R\$ 130,00 (cento e trinta reais).

§ 1º - O recolhimento dessa contribuição pelas empresas deverá ser feito até o dia 10/04/2013, em conta corrente, mediante guia fornecida pelo sindicato.

§ 2º - Os empregados admitidos após a data-base, que não sofreram o desconto, este será efetuado no primeiro pagamento de seu salário e deverá ser recolhido pela empresa até o dia 10 (dez) do mês subsequente. O desconto deste parágrafo deverá respeitar a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) por mês faltante para o alcance da nova data-base.

§ 3º - O recolhimento da contribuição assistencial efetuado fora dos prazos mencionados nos parágrafos 1º e 2º, será acrescido de multa de 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias.

§ 4º - Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, acorrerá multa prevista no artigo 600 da CLT.

§ 5º - O desconto previsto nesta cláusula fica condicionado à não-oposição do empregado, sindicalizado ou não, manifestada individual e pessoalmente perante o sindicato representativo da categoria profissional, com cópia encaminhada à empresa, até 10 (dez) dias após a assinatura da presente norma coletiva.

§ 6º - O Sindicato representante da categoria profissional fará publicar em jornal de grande circulação, comunicado aos trabalhadores acerca da oposição da contribuição assistencial contida nesta cláusula, informando o prazo e o local do recebimento das manifestações. **A saber: Início entre o dia 13 de março de 2013 até o dia 22 de março de 2013, ininterruptamente, no**



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Sindicato dos Empregados no Comércio de Osasco e Região
Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos
Siderúrgicos
2012/2013

Sindisider

horário das 09:00 às 17:00 horas, na sede do Clube dos Comerciantes situado na Rua Laura Josefa dos Santos, 400 - Pq. Jandaia - Carapicuíba/SP

§ 7º - As empresas, quando notificadas, através de edital publicado em jornal de grande circulação deverão apresentar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as guias de recolhimento e a relação nominal dos empregados da contribuição assistencial, devidamente autenticadas pela agência bancária.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÕES - GUIAS DE RECOLHIMENTO: As empresas, quando notificadas, deverão apresentar, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, as guias de recolhimento das contribuições devidas ao Sindicato devidamente autenticadas pela agência bancária respectiva, juntamente com livro ou ficha de registro de empregados.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL: Conforme deliberação tomada em Assembléia Geral Extraordinária do SINDISIDER as empresas distribuidoras de produtos siderúrgicos abrangidas pela presente negociação coletiva de trabalho, a título de Contribuição Assistencial Patronal deverão pagar ao SINDISIDER a importância de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), com vencimento dia 30 de março de 2013, mediante boleto bancário a ser enviado pelo referido Sindicato Patronal à empresa devedora.

§1º: Fica, entretanto, facultado à empresa devedora, comprovar, através de envio, até o dia 20 de março de 2013, por AR. Postal, à Secretaria do SINDISIDER, sita na Rua Silva Bueno, 1660, 1º andar, São Paulo, CEP: 04208-001, de cópia autenticada da Guia de Recolhimento do FGTS, relativo ao mês de setembro de 2012, dela constando o número total de seus empregados existente no aludido mês, para que a mencionada Contribuição Assistencial Patronal passe a ser devida, com os mesmos vencimentos e formas de cobrança, de acordo com a seguinte tabela:

NÚMERO TOTAL DE EMPREGADOS DA EMPRESA DEVEDORA EXISTENTE EM SETEMBRO/2012	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL DEVIDA AO SINDISIDER
de 00 a 50	R\$ 550,00
de 51 a 100	R\$ 1.100,00
Acima de 100	R\$ 2.200,00

§2º: A falta de recolhimento da Contribuição Assistencial Patronal aqui aludida em seu vencimento acarretará a imediata execução judicial da dívida, acrescida da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do principal, corrigido monetariamente, com base na variação do TR (Taxa Referencial), ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados dia a dia, montante esse devido desde o seu vencimento até a data do efetivo pagamento, sobre o qual, ainda, incidirão honorários de Advogado de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do débito e reembolso das despesas de custas extra e judiciais dispendidas em função da cobrança



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Sindicato dos Empregados no Comércio de Osasco e Região
Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos
Siderúrgicos
2012/2013

Sindisider

da Contribuição não paga.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - COMUNICADOS DO SINDICATO: A empresa fixará em quadro de avisos, comunicados do sindicato de Empregados aos seus representados, em local visível e de fácil acesso aos empregados, desde que tais avisos e comunicações não contenham propaganda política, expressões ofensivas ao empregador e autoridades constituídas.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DOS EMPREGADOS: As empresas, como obrigação de fazer da legislação civil, por seu representante legal, sindicato patronal do comércio, signatário da presente, se obrigam a descontar e recolher dos empregados, sindicalizados ou não, a Contribuição Confederativa prevista no artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, desde que ratificada pela Assembleia Geral Extraordinária da categoria profissional representada.

§ 1º - A contribuição referida no "caput", devida a partir de 1º de setembro/12, não poderá ultrapassar a 1,5% (um vírgula cinco por cento) da remuneração do empregado por mês, limitado o desconto ao valor de R\$ 28,00 (vinte e oito reais), devendo ser recolhida a partir da assinatura da presente norma coletiva em agência bancária constante da guia respectiva, a ser fornecida pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Osasco e Região, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao desconto.

§ 2º - O recolhimento da contribuição confederativa efetuado fora do prazo mencionado nesta cláusula, será acrescido da multa prevista no artigo 600 da C.L.T.

§ 3º - Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa prevista no artigo 600 da CLT, correrão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor do principal atualizado monetariamente pelo índice do IGP/M-FGV.

§ 4º - A contribuição confederativa não será descontada nos meses em que houver desconto da contribuição assistencial ou sindical.

§ 5º - As empresas, quando notificadas, através de edital publicado em jornal de grande circulação deverão apresentar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as guias de recolhimento da contribuição confederativa devidamente autenticadas pela agência bancária.

§ 6º - O desconto previsto nesta cláusula fica condicionado à não-oposição do empregado, sindicalizado ou não, manifestada individual e pessoalmente perante o sindicato representativo da categoria profissional, com cópia encaminhada à empresa, até 10 (dez) dias após a assinatura da presente norma coletiva.

§ 7º - O sindicato representante da categoria profissional fará publicar em jornal de grande circulação comunicado aos trabalhadores a cerca do direito de



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Sindicato dos Empregados no Comércio de Osasco e Região
Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos
Siderúrgicos
2012/2013

Sindisider

oposição a contribuição confederativa contida nesta cláusula, informando prazos e local de recebimento das manifestações. **A saber: Início no dia 13 de março de 2013 até o dia 22 de março de 2013, ininterruptamente, no horário das 09:00 às 17:00 horas, no seguinte endereço: Rua Laura Josefa dos Santos, 400 - Pq. Jandaia – Carapicuíba/SP (Próximo ao Rodoanel).**

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - FORO COMPETENTE: As dúvidas e controvérsias oriundas do descumprimento das cláusulas contidas na presente Convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA – MULTA: Fica estipulada multa no valor de R\$ 84,00 (oitenta e quatro reais), a partir de 01 de setembro de 2011, por empregado, pelo descumprimento das obrigações de fazer contida no presente instrumento, revertida a favor do prejudicado.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS: As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento dos salários e respectivos depósitos do FGTS, com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e do empregado.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA: A empresa proporcionará assistência jurídica integral ao empregado que for indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal, por ato praticado no desempenho normal das suas funções e na defesa do patrimônio da empresa.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA, OU REVOGAÇÃO TOTAL OU PARCIAL: Nos casos de prorrogação, revisão, denúncia, ou revogação total ou parcial desta convenção serão observadas as disposições constantes do art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA - CHEQUES DEVOLVIDOS: É vedado às empresas descontar do empregado as importâncias correspondentes a cheques sem fundos recebidos, desde que o mesmo tenha cumprido os procedimentos e normas pertinentes ou ocorrer a devolução das mercadorias, aceita pela empresa.

§1º: A empresa deverá, por ocasião da ativação do empregado em função que demande o recebimento de cheques, dar conhecimento por escrito ao mesmo dos procedimentos e normas pertinentes a que se refere o *caput* desta cláusula.

§2º: Em caso de pagamento da dívida pelo empregado, a comissão que fizer jus não poderá ser estornada.

§3º: Se o empregado pagar pelo cliente inadimplente, na forma prevista nesta cláusula, fica sub-rogado da titularidade do crédito, sob pena da empresa ser obrigada a lhe ressarcir o valor retido.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA - FOLGA REMUNERADA NA TERÇA - FEIRA DE CARNAVAL: Os empregados terão direito a folga remunerada na terça-feira de carnaval.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA - VALE –REFEIÇÃO: Recomenda-



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Sindicato dos Empregados no Comércio de Osasco e Região
Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos
Siderúrgicos
2012/2013

Sindisider

se às empresas, que não mantêm serviços próprios ou contratados de alimentação para os empregados, a fornecerem vale refeição aos mesmos.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUARTA - SEGURO SAÚDE: Recomenda-se às empresas contratar com empresas especializadas, seguro-saúde aos comerciários abrangidos pelo presente instrumento normativo:

§1º: O valor pago pela empresa, a título de Seguro Saúde, não terá caráter salarial, não integrando a remuneração do empregado para nenhum efeito legal, observado as proporções econômicas de cada um.

§2º: A importância despendida com o seguro saúde é dedutível do imposto de renda, na forma da legislação aplicável, tanto da pessoa jurídica quanto da pessoa física.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUINTA - CONVÊNIO MÉDICO ODONTOLÓGICO: Recomenda-se às empresas contratar serviços médicos – odontológicos em benefício de seus empregados.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEXTA - SEGURO DE VIDA: Recomenda-se às empresas manter apólice de seguros de vida em grupo para seus empregados.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA - FORMULÁRIOS PARA PREVIDÊNCIA: As empresas deverão fornecer a documentação exigida pela Previdência Social, quando solicitada pelo empregado, nos seguintes prazos máximos:

- a) para fins de obtenção de auxílio-doença, em 24 (vinte e quatro) horas.
- b) para fins de obtenção de aposentadoria, inclusive especial, ou ao ex-empregado quando necessário o preenchimento de qualquer formulário da Previdência Social, em 5 (cinco) dias corridos.
- c) Para fins de acidente de trabalho, no ato do acontecimento do acidente, sob pena de responder pelas despesas médico-hospitalares e demais ônus daí decorrentes, respondendo, ainda, pelo pagamento dos salários até o efetivo deferimento pela Previdência Social do benefício que fizer jus.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA OITAVA - FUNÇÃO - ANOTAÇÃO NA CTPS: As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho, o cargo ou função efetivamente ocupada pelo empregado, proibido a anotação de funções de tipo “auxiliar geral”, “serviços gerais, ou afins”.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA NONA – REMÉDIOS: As empresas, sempre que possível, estabelecerão convênios com farmácias e drogarias para aquisição de remédios por seus empregados.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA - CARTA AVISO: Aos empregados demitidos por justa causa, será fornecida carta aviso, contendo a declinação dos motivos que geraram a dispensa, sob pena de presunção absoluta de dispensa imotivada.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA PRIMEIRA - CARTA DE REFERÊNCIA: As empresas fornecerão, quando da rescisão de contrato de trabalho, sem justa

causa, carta de referência.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA DE EMPREGO AO PORTADOR DO VÍRUS HIV: Ao empregado comprovadamente portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDs) será garantido o emprego até o seu afastamento pelo INSS, desde que tenha comunicado essa circunstância à empresa em até 60 (sessenta) dias antes de eventual aviso prévio pela mesma concedido.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA TERCEIRA – HOMOLOGAÇÃO: O ato de assistência na rescisão contratual será sem ônus para o trabalhador e empregador.

§1º - Em caso de pedido de demissão ou dispensa sem justa causa, a empresa fornecerá ao empregado uma carta de referência, no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho.

§2º - As homologações deverão ser realizadas em até 40 (quarenta) dias após a dispensa ou término do aviso trabalhado, desde que as verbas rescisórias tenham sido quitadas dentro do prazo legal. Independentemente do pagamento dos valores devidos pela rescisão, os pedidos de homologações deverão ser feitos e agendados na sede do sindicato, no prazo máximo de até 10 (dez) dias após o comunicado de dispensa ter sido assinado pelo trabalhador.

§3º - A não observância, pela empresa, do prazo acima estabelecido, acarretará uma multa equivalente a um salário do empregado, revertida a seu favor, independente das demais penalidades legais, especialmente do parágrafo 8º do art. 477 da CLT.

§4º - O Sindicato não poderá recusar ou postergar a homologação da rescisão de contrato de trabalho solicitada pela empresa.

§5º - Respeitado o disposto no parágrafo 1º do art. 477 da CLT, a empresa terá a faculdade de homologar a rescisão no sindicato profissional, independentemente do tempo de serviço do empregado que vier a ser dispensado ou pedir demissão.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA QUARTA - DISPENSA POSTERIOR À DATA BASE: Ocorrendo a dispensa após a data base, considerando a projeção do aviso prévio (Súmula 182 do Tribunal Superior do Trabalho - TST), o empregado somente fará jus à percepção da diferença decorrente da aplicação do novo percentual de correção salarial.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA QUINTA - TERÇO DE FÉRIAS - O terço adicional de férias (art. 7º, XVII, CF), respeitando decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ - AgRg no REsp 1062530-DF - AgRg no REsp 1123792-DF), não sofrerá incidência de contribuição previdenciária devida pela empresa (MS 001.4222-35.2010 403.6100 – 20ª VFC-SP).

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEXTA - AFASTAMENTO EM RAZÃO DE AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTÁRIO: Os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de auxílio doença e auxílio acidentário, pagos pela



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Sindicato dos Empregados no Comércio de Osasco e Região
Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos
Siderúrgicos
2012/2013



empresa, respeitando decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ -REsp 936308-RS), não sofrerão incidência de contribuição previdenciária.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SÉTIMA - PRÁTICAS ANTIDISCRIMINATÓRIAS: As empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados se comprometem a destinar 30% (trinta por cento) de seus postos de trabalhos para não brancos.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA OITAVA – PENSE PROGRAMA DE NOVIDADES E SUGESTÕES NAS EMPRESAS: As empresas, na medida de suas possibilidades, deverão incentivar a instituição de programas de desenvolvimento, visando através de experiências individuais acumuladas nas funções, sugerir aperfeiçoamento nos procedimentos, qualidade e gestão do ambiente de trabalho, visando ganhos de produtividade, economias materiais e de mão de obra, além de melhorias nas relações interpessoais.

Parágrafo Único – Como estímulo à colaboração dos trabalhadores, na forma do disposto no caput, será ofertado pela empresa, prêmio incentivo aos projetos aprovados, que será atribuído diretamente aos seus idealizadores.

São Paulo, 8 de março de 2013.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE OSASCO E REGIÃO



JOSÉ PEREIRA DA SILVA NETO
Presidente



PAULO CESAR FLAMÍNIO
OAB/SP 94.266

SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERURGICOS



CARLOS JORGE LOUREIRO
Presidente



CARLOS DE FREITAS NIEUWENHOFF
OAB/SP 141.658